



exatamente as obrigações que serão assumidas pelo vencedor do certame e elaborem suas propostas e que estas sejam analisadas quanto à compatibilidade dos preços apresentados. Por fim, possibilita os cálculos dos reajustes que se fizerem necessários para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Mesmo que estejamos esquecendo alguma outra finalidade da norma citada, as elencadas são suficientes para subsidiarem a análise dos fatos que ora se nos apresentam.

Além disso, podemos utilizar como parâmetro o Anexo III da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que contém modelo de planilha de custos e formação de preços de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, cuja cópia fiz acostar às fls. 99/105.

No caso do serviço de construção de cobertura do transbordo, sequer o memorial descritivo detalha a obra. Os outros itens da planilha também não estão detalhados quanto aos componentes de cada serviço.

Convém observar que a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sujeita apenas os órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. Por sua vez, o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, estabelece que integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, a mencionada IN 02/98 não alcança as sociedades de economia mista.

Por outro lado, não obstante a natureza jurídica da Ceagesp ser de sociedade de economia mista, é preciso ter em conta que a referida estatal explora serviço de inegável natureza pública – sistema de abastecimento agroalimentar no Estado de São Paulo, sendo, por isso, de todo cabível o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal: “não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, isto é, submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias” (RE-ED 230051/SP, DJ de 08-08-03). Portanto, plenamente aplicável o disposto na IN nº 02/2008 ao presente caso.

Outra ocorrência não elidida: ausência de parâmetros para a elaboração e a aferição do plano de trabalho. Mostra-se inadequada a opção adotada pela Ceagesp de não estabelecer no edital o plano de trabalho (plano de operações), legando à empresa executora a incumbência de elaborá-lo. Informações como as contidas na tabela de locais de trabalho e tempos de coleta de fls. Xx a xx devem, necessariamente, compor o edital, sob pena de se infringir o art. 6º, caput, da Lei 8666/93, no que tange à definição dos métodos e do prazo de execução, bem como o art. 15, inciso IV da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 (transcrito abaixo). Em suma, trata-se de mais uma deficiência do projeto básico.



IV - a descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, nomeadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento e a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, com a definição da rotina de execução, evidenciando:

- a) frequência e periodicidade;
- b) ordem de execução;
- c) procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;
- d) deveres e disciplina exigidos; e
- e) demais especificações que se fizerem necessárias.

Com relação à usina de compostagem, importa esclarecer que o edital não prevê a implantação, mas apenas a utilização dos serviços de uma unidade já em atividade (cf. item 7.9 do Anexo I, fl. 50 e 51) a ser escolhida pela empresa contratada. Segundo o documento de fls. Xx, a usina de compostagem atualmente utilizada é a Usina AgroDKV, localizada no Município de Campinas, a qual dista cerca de 100 km da capital paulista, onde se localiza o Entrepasto Terminal do Ceagesp. Essa informação foi confirmada em contato telefônico mantido com o presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Aguinaldo Balon, em 20/8/2010.

De se observar que na região metropolitana de São Paulo havia duas usinas de compostagem, mas que se encontram desativadas. O item 17.2 do Anexo I, à fl. 58, estabelece que o transporte dos resíduos ao aterro sanitário ou à unidade compostagem está estimado e limitado a 50 km (DMT – distância média de transporte, média de distância de ida e volta).

O edital, no item 17.3 do Anexo I, fl. 58, estima e limita a DMT, para o transporte dos resíduos para a usina de compostagem, a 50 km, o que, diante do relatado no parágrafo anterior, não faz sentido lógico ou jurídico. Com relação ao transporte de resíduos para o aterro sanitário, a representante ressalva, à fl. 13, que existe apenas um único aterro que atenderia à condição especificada, fato que acaba alijando do certame os licitantes que se virem obrigados a percorrer mais dos que os 50 km previstos no edital.

Valemo-nos, novamente, das fundamentações contidas na decisão do Exmo Ministro Relator, à fl. 113:

“Manifesto veementemente discordância da solução dada. O preço oferecido pelo licitante por tonelada/km deve ser exatamente aquele compatível com seus custos por tonelada/km, sob pena de ser posteriormente questionado quanto ao valor superfaturado do item.

A Ceagesp alega, conforme resposta a impugnação imperada contra o edital (fl. 95/98), que se preocupa em afastar o risco de o licitante indicar um aterro de menor distância



para, depois de vencido o certame, escolher um aterro mais distante. Ora, bastaria estabelecer que a indicação do aterro a ser utilizado é parte integrante da proposta, a cujos termos o licitante está vinculado.

O certame deve estar organizado de forma que os licitantes sejam incentivados a oferecerem os menores preços globais de acordo com suas possibilidades. Se o licitante somente consegue prestar o serviço utilizando aterro mais distante, para vencer a licitação, terá que ser mais eficiente em outro item. E apenas poderá solicitar reajuste do equilíbrio econômico-financeiro por passar a utilizar-se de aterro mais distante, caso alguma circunstância, justificável e alheia a sua vontade, altere as condições de prestação do serviço."

Sem confrontar o venerando posicionamento supra, pedimos vênia, tão somente, para acrescentar, como alternativa de solução, que a unidade de compostagem e o aterro sanitário a serem utilizados pela contratada sejam especificados no projeto básico, porquanto:

haveria maior isonomia entre os interessados, vez que a DMT a ser considerada será igual para todos os participantes;

a prévia averiguação pela Ceagesp acerca do atendimento às condições ambientais e sanitárias previstas nos itens 7.8.1 e 7.9.1 do Anexo I do edital, propiciará maior garantia da qualidade dos serviços;

melhor atendimento aos ditames da Lei 8.666/93 e IN/MPOG 2/2008 em relação à especificação dos serviços a serem realizados e dos seus custos.

As alternativas de escolha da usina de compostagem e do aterro sanitário são reduzidas, viabilizando, a nosso ver, a prévia definição no projeto básico, mas, caso se demonstre a inviabilidade ou a desvantajosidade de tal solução, entendemos admissível, alternativamente, que o edital estabeleça que a indicação da usina de compostagem e/ou do aterro sanitário a ser utilizado haverá de integrar a proposta.

No tocante às exigências para a qualificação técnica (item 9.1.3 do edital), reputadas abusivas pela representante, não há o que se questionar quanto à exigência de um engenheiro sanitário ou ambiental. Ocorre que, nesse mesmo dispositivo editalício, há a exigência adicional de outro responsável técnico, qual seja: um engenheiro agrônomo ou florestal. Nesse tocante cabem as seguintes considerações:

Na alínea "b" do item 9.1.3 do edital (fl. 36) constata-se que esta exigência se funda na atividade "b.3", ou seja, compostagem de resíduos orgânicos oriundos de frutas/legumes e verduras. Todavia, conforme já observado, a unidade de compostagem a ser utilizada será uma usina já em atividade e, em tese, desvinculada da empresa licitante;

O teor do Decreto 4954/2004, citado pela Ceagesp como fundamento da exigência do engenheiro agrônomo/florestal, em seu art. 21, exige que o estabelecimento que se dedicar



à produção, ao comércio ou à importação a granel de fertilizantes (e congêneres) mantenha assistência técnica permanente de profissional habilitado. Porém, como afirmado, nem a Ceagesp, nem a empresa a ser contratada pela licitação em apreço, se enquadraram nessa situação, vez que o processo de compostagem será efetuado por uma usina já em atividade; além disso, não consta do edital previsão de comércio ou importação de fertilizantes.

Assim sendo, impende-nos concluir que a Ceagesp não logra justificar a necessidade técnica de um engenheiro agrônomo ou florestal.

Faz-se oportuno observar que o art. 30 da Lei de Licitações, § 1º, inciso I, impõe uma limitação quanto à qualificação técnica. Segundo o referido dispositivo, a comprovação de capacitação técnica profissional somente poderá ser exigida para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais deveriam ser definidas no instrumento convocatório (§2º do mesmo dispositivo). Ora, não bastasse a dúvida justificativa técnica para a exigência de um engenheiro agrônomo/florestal, basta se examinar a planilha de custos de fl. 61 para se inferir que o valor relacionado à compostagem (item 6) é bastante diminuto quando cotejado com os custos da coleta e transporte dos resíduos.

A Lei nº 8.666/93 limita a exigência de comprovação técnico-profissional às parcelas mais significativas e de maior valor, haja vista que o objetivo maior do processo licitatório, nos termos do seu art. 3º, caput, não é o de garantir, exaustivamente, a regularidade da atividade do proponente, mas sim a de propiciar à administração a proposta mais vantajosa, mediante a máxima competitividade, que por sua vez é favorecida quando a administração dispensa um tratamento isonômico aos licitantes e observa, rigorosamente, o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. No âmbito dos contratos administrativos os conselhos de fiscalização profissional exercem, plenamente, as suas prerrogativas, independentemente de as profissões estarem previstas como critério de habilitação técnica do edital de licitação. Portanto, se porventura o CREA vier a exigir um engenheiro agrônomo, caberá à empresa providenciar o profissional, independentemente do que dispõe o edital de licitação. Não compete à administração atuar em substituição aos conselhos de fiscalização.

Oportuno trazer à colação o voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa ao relatar o Acórdão 597/2007 – Plenário, no qual Sua Excelência lembrou que este Tribunal já manifestou, em outras oportunidades, no sentido de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (Decisão n. 450/2001 - Plenário e Acórdão n. 2.521/2003 - 1ª Câmara, por exemplo). O Pleno, acolhendo o voto do Relator, determinou à entidade que: "9.3.1. restrinja-se a solicitar das empresas licitantes a apresentação de certificados expedidos por conselhos de classe referentes à atividade básica do objeto da contratação, em conformidade com o art. 1º da Lei n. 6.839/1980".



Ainda em relação à qualificação técnica, a representante, às fls. 17, aponta uma incoerência entre a exigência constante do item 9.1.3 do edital (fl. 36) e do item 14.3 do Anexo I. Neste, exige-se que a contratada disponha também, adicionalmente, de um engenheiro civil. A Ceagesp esclarece, à fl.xx, que há sim a exigência de um engenheiro civil em razão das obras a serem executadas no transbordo e na usina de compostagem.

Além do conflito entre o item 9.1.3 e o 14.3 supracitado, que configura grave irregularidade formal (lembrando que no caso do edital de licitação a forma é essencial), cabe ressaltar que as obras civis na estação de transbordo, a nosso ver, não devem ser licitadas como parte integrante do objeto maior que é a prestação de serviços para coleta seletiva e a destinação final de resíduos. Faz-se necessário observar que o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, estabelece o fracionamento obrigatório nos seguintes termos:

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

As obras civis previstas no edital são mencionadas no item 4 do Anexo I, fl. 47, restringindo-se à execução de cobertura metálica do transbordo e, 180 dias depois, na reconstrução do piso de concreto, revisão do sistema elétrico, hidráulico e esgoto. O valor estimado da obra, ao que tudo indica, é bastante inferior ao valor total do contrato, conforme se observa na planilha de preços estimados de fl. 61. Aliás, nesta planilha percebe-se que o valor da obra encontra-se, indevidamente, incluída no item 2, vez que aí o custo da obra se imiscui com os de serviços de natureza contínua de manutenção e de operação do transbordo.

Outrossim, admitir tal cumulatividade seria, economicamente, indesejável, vez que se estaria a exigir um engenheiro civil ao longo de todo o contrato licitado, o que, certamente, incrementaria, desarrazoadamente, os custos fixos para a execução dos serviços. A alegação de que ocorrem, constantemente, avarias nos muros e no piso da estação de transbordo não justifica a exigência de um engenheiro civil, de forma permanente, durante todo o contrato. Avarias em muros e pisos, em regra, nem mesmo exigiriam a presença de um profissional tão graduado.

Portanto, em vista do que dispõe o art. 23, §1º, da LLC, impõe-se à administração a realização de processo licitatório específico para as referidas obras ou, alternativamente, a realização da licitação por itens, sem prejuízo da elaboração do projeto básico, conforme já anteriormente discutido.

Por último, analisemos a questão atinente à modalidade de licitação.

Em que pese a Lei 8.666/93 eleger a concorrência como modalidade de licitação cabível em qualquer caso (art. 23, § 4º). Em que pese a Lei nº 10.520/2002, por seu turno, não estabelecer, de modo algum, a obrigatoriedade da licitação por pregão. Em que pese esta



obrigatoriedade se fundar em norma infralegal, isto é, no Decreto nº 5.450/2005, art. 4º. Não podemos olvidar, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte vem se perfilando no sentido da aplicação plena do art. 4º Decreto nº 5.450/2005, isto é, exigindo a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns e, além disso, vem reconhecendo uma larga abrangência ao termo "bens e serviços comuns".

Transcrevemos trecho do voto do Ministro Relator José Jorge no Acórdão 767/2010 – Plenário que julgou a contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa para a prestação de serviços especializados destinados à implantação e operação da Central de Teletendimento do Departamento de Ouvidoria Geral do SUS da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa daquele Ministério:

16. De outra parte, comungo com a unidade técnica que o objeto licitado amolda-se perfeitamente ao conceito de bens e serviços comuns da Lei n.º 10.520, de 2002, e do Decreto n.º 5.450, de 2005, devendo, pois, ser obrigatoriamente licitado por meio da modalidade pregão, conforme a jurisprudência do Tribunal sobre o tema, a exemplo do recente Acórdão 265/2010 - Plenário.

17. Convém esclarecer, como bem fez o Auditor Augusto Sherman Cavalcanti em Declaração de Voto apresentada quando da prolação do Acórdão 237/2009 - Plenário, que "bem e serviço comum" não é oposto de "bem e serviço complexo", podendo-se, assim, dizer que são conciliáveis, não se contrapondo. Disse Sua Excelência: "Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não."

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propomos:

seja conhecida a presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 234, 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU;

no mérito considerá-la **procedente**;

determinar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, à **Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo** que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias com vistas à anulação da Concorrência nº 006/2010, tendo em vista as seguintes irregularidades:

c.1) ausência de projeto básico conforme preconizado no art. 6º, IX, da Lei 8.666/93 e na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;



c.2) exigência injustificada de um responsável técnico com formação em engenharia agrônoma ou florestal;

c.3) infringência ao fracionamento obrigatório previsto no §1º do art. 23 da Lei 8.666/93 ao não realizar a contratação das obras civis de adequação da Estação do Transbordo mediante licitação em separado ou por itens;

c.4) não utilização da modalidade de licitação "pregão" em afronta ao art. 4º do Decreto nº 5.450/2005 e à jurisprudência do TCU.

determinar à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo que, ao realizar nova licitação em substituição à Concorrência nº 006/2010, além de evitar a repetição das irregularidades descritas na alínea "c", adote os seguintes cuidados:

d.1) para a elaboração da planilha de custos e formação de preços de serviços, utilizar como parâmetro o Anexo III da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d.2) fazer constar do projeto básico:

d.2.1) o plano de trabalho ou de operações, incluindo, entre outras informações, os locais de trabalho e os tempos de coleta;

d.2.2) a definição sobre a unidade de compostagem e o aterro sanitário a serem utilizados pela contratada ou, caso se demonstre a inviabilidade dessa definição, exigir que as propostas indiquem a usina de compostagem e/ou do aterro sanitário a ser utilizado pela proponente, abstendo-se de limitar a DMT (distância média de transporte) a 50 km;

dar ciência da decisão que vier a ser prolatada à empresa representante.

O titular da unidade técnica manifestou sua concordância com a proposta à fl. 191.

É o relatório.

Voto:

Conheço o feito como Representação, vez que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 237, VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993.

Trata-se da Concorrência Pública n.º 06/2010, promovida pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), que tem como objeto a prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, reciclagem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação e comercialização de produtos situados dentro do Entreposto Terminal de São Paulo, cujo valor global orçado é de R\$ 58.591.772,40.

A representante, a empresa Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., requereu que este Tribunal suspendesse cautelarmente o processo licitatório,



determinasse a retificação do edital e requeresse as informações que esta Corte entendesse pertinentes. Alegou que havia obscuridade no edital, ausência de informações necessárias para a elaboração da proposta, restrição inadequada quanto ao objeto e exigência desnecessária quanto ao quadro de profissionais da empresa.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determinei, cautelarmente, a suspensão da licitação e a oitiva da Ceagesp.

Atendendo à determinação de se pronunciar sobre o documento apresentado pela representante, a Ceagesp encaminhou, a resposta à impugnação que aquela empresa impetrara no âmbito do processo de licitação, a qual já constava dos autos às fls. 95/98. Neste documento, a entidade, em suma: i) fornece informações adicionais àquelas constantes do edital e afirma que os licitantes possuem elementos suficientes para elaborarem suas respostas; ii) explica a forma de cálculo do valor do serviço de transbordo dos rejeitos, e justifica o método alegando que, caso não fosse limitado este valor, pela distância máxima de ida e volta ao aterro sanitário (50 km), a licitante poderia indicar aterro mais próximo e, após vencer a licitação, solicitar reequilíbrio econômico-financeiro devido à escolha de outro aterro mais distante; iii) indica as funções dos responsáveis técnicos exigidos para a habilitação das licitantes e argumenta que apenas é exigido acervo técnico dos engenheiros agrônomo ou florestal e ambiental ou sanitário devido à maior relevância da atuação destes na execução dos serviços.

Além disso, respondeu os demais itens da oitiva conforme se segue.

Sobre a exigência relativa ao quadro de profissionais disponíveis, argumentou que o engenheiro civil estaria encarregado das obras da área de transbordo e da usina de compostagem, além da manutenção da área de transbordo. O Engenheiro Agrônomo ou Florestal ficariam responsáveis pelo serviço de compostagem. O Engenheiro Ambiental ou Sanitarista se incumbiria da coleta seletiva.

Quanto aos parâmetros técnico-operacionais, a companhia esclareceu que optou por não inserir um plano de operações no edital. Afirmou que a visita técnica teve o objetivo de elucidar dúvidas e apresentar as diversas operações e que empresa que lide regularmente com coleta e com tratamento de resíduos deveria saber elaborar planos de operação. Não obstante, relacionou os horários de coleta de cada local de execução do serviço.

No que se refere à usina de compostagem, alegou que não foi dado prazo para sua implantação por tratar-se de serviço a ser terceirizado pela contratada. No entanto, dado que será necessário realizar a contratação, estabeleceu o prazo de trinta dias para o início da utilização do aterro. No entanto, foi silente sobre a destinação dos resíduos orgânicos durante este período.

Argumentou, ainda, que os serviços não seriam de natureza comum, posto que envolveria a execução de obras, a produção de adubos e a coleta seletiva de milhares de



toneladas de lixo, os quais demandariam expertise por parte da empresa contratada e de seus profissionais. Acrescentou que a responsabilidade técnica pela execução dos serviços, incluindo a responsabilidade sanitária, ambiental, ecológica e, ainda, civil, são de fundamental importância, cuja negligência traria o risco de comprometer os avanços ambientais, ecológicos e sanitários que a companhia teria alcançado nos últimos anos. Assim, concluiu inadequada a modalidade pregão para a contratação dos serviços pretendidos.

Por fim, a entidade informou que estava sendo providenciada planilha de preços dos serviços de reforma da estação de transbordo, a constar de uma próxima versão do edital para atender a orientação desta Conte, e também para melhor orientar os licitantes. Justificou que não havia elaborado tal planilha por se tratar de serviço pouco significativo em relação ao objeto do certame (1,5% do valor anual contratado apenas).

Diante do constante dos autos, acolho a proposta da unidade técnica.

De fato, os serviços licitados não estão adequadamente detalhados, impossibilitando a adequada formulação de propostas. Para solucionar o problema, pode-se tomar como parâmetro o Anexo III da IN n.º 02/2008, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que contém modelo de planilha de custos e formação de preços de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg). Mesmo não estando obrigada à observância desta norma, a entidade pode procurar aplicá-la no que couber ou utilizar modelo semelhante.

Além disso, as informações referentes aos locais de coleta de rejeitos e aos horários em que isto deve ocorrer não podem deixar de constar do edital, sob pena de ofensa ao art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666, de 1993, que define o que vem a ser projeto básico, e ao art. 15, IV, da IN n.º 02, de 2008, que determina a definição da rotina de execução dos serviços a serem contratados, inclusive quanto aos locais e às frequências da execução.

Com relação à usina de compostagem, realmente depreende-se do texto do edital que deverá ser utilizada alguma já ativa, não necessariamente de propriedade da prestadora do serviço licitado. Assim, desnecessário prazo para instalação. Chamo a atenção apenas para a incoerência presente na resposta oferecida pela Ceagesp, quando afirmou que o engenheiro civil seria responsável pelas obras da usina.

Quanto ao cálculo do valor máximo a ser pago pelo transbordo dos rejeitos orgânicos para a usina de compostagem, a unidade técnica registrou que não é possível adotar o critério estabelecido. Não há usinas na região metropolitana de São Paulo. Portanto, não seria razoável estabelecer como valor máximo a ser pago o correspondente ao percurso de 50 km, de ida e volta, entre a Ceagesp e a usina.

De qualquer forma, é inadequado definir um valor máximo de custo para o serviço com base na distância entre a área de coleta e de deposição dos resíduos. O artifício poderia criar distorções nas planilhas de preços das licitantes, como a proposta pela própria



Ceagesp no sentido de atribuir valor a maior ao custo por tonelada por quilômetro, caso o percurso de ida e volta ao aterro a ser utilizado e a Ceagesp seja maior que 50 km. Quanto à sugestão apresentada pela unidade técnica de que fosse pré-determinado o aterro a ser utilizado, entendo que impõe limitação desnecessária, o que poderia prejudicar a competitividade do certame. O melhor é que conste do edital o custo esperado do transporte da tonelada por quilômetro e estabelecer que conste da proposta qual será a distância percorrida. Qualquer solicitação de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser analisada com base nos termos da proposta vencedora, a que a empresa contratada estará vinculada.

Com relação à qualificação técnica, a Ceagesp não logrou justificar a exigência de disponibilidade de Engenheiro Agrônomo ou Florestal. Se o aterro sanitário, em tese, será operado por terceiros, não se pode exigir vínculo entre a empresa licitante e profissional capaz de realizar o serviço de compostagem. Além disso, trata-se de parcela de baixo valor em relação a todo o serviço pretendido, o que, conforme o art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666, de 1993, afasta a possibilidade de exigências deste tipo.

Também não é razoável exigir que as licitantes disponham de engenheiro civil. Mesmo porque, conforme bem lembrado pela unidade técnica, o serviço de engenharia pretendido deveria ser objeto de licitação apartada ou o certame deveria ser realizado por itens, em observância ao que dispõe o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e a Súmula n.º 247, de 2004. De acordo com estes normativos, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

Quanto à inadequação da modalidade da licitação escolhida, os argumentos trazidos pela Ceagesp não são suficientes para descaracterizar o fato de que o objeto do certame trata-se de serviço de natureza comum, a ser licitado mediante pregão, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Basta mencionar que, como o critério de classificação é o menor preço, o simples fato de a modalidade ser concorrência não garante que será selecionada empresa capaz de executar o serviço. Necessário sim que os critérios de habilitação sejam bem delineados, independentemente da modalidade de licitação empregada.

Destarte, resta impedimento para o prosseguimento do processo licitatório.

Ante o exposto Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator